

# TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 138/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1392/2008.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3-Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Àgua e Esgoto de Barcelos-SAAE/Barcelos.
- **4- Exercício:** 2007.
- **5-Responsável:** Sr. Daniel Borges de Queiroz, Diretor e Ordenador de Despesas do SAAE, à época.
- **6-Unidade Técnica:** DICAMI-Informação Conclusiva nº 14/2013 (fls. 146/147).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1088/2013-MP-EFC da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 148/156).
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício 2007. Serviço Autônomo de Àgua e Esgoto de Barcelos-SAAE/Barcelos.

Revelia. Contas Irregulares. Multas. Prazo. Determinações à SEPLENO.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1- CONSIDERAR REVEL o Senhor DANIEL BORGES DE QUEIROZ, Diretor do SAAE-Barcelos e ordenador de despesa, no exercício de 2007, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 4º, do artigo 20 da Lei n. 2423/1996 (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013), c/c o caput do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE);
- 9.2-JULGAR IRREGULAR, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c art.188, §1º, inc. III, alínea "b" da Resolução nº 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS- SAAE/BARCELOS, de responsabilidade do Senhor DANIEL BORGES DE QUEIROZ, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes irregularidades:
- **9.2.1-** Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial), nos autos da prestação de contas anual, contrariando o que estabelece os incisos I, II e III do art. 9°, da L.C. n° 06/91;



#### ACÓRDÃO № 138/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE nº 1392/2008 - FL.02.

- **9.2.2-** Ausência da Relação dos Bens Móveis Adquiridos em 2007 e da Relação Analítica dos elementos inscritos em Restos a pagar, por exercício e por credor, contrariando o determina o inciso VIII, do art. 2° da Resolução nº 05/90;
- **9.2.3-** Ausência da Conciliação Bancária, impossibilitando a confirmação do resultado financeiro expresso no Balanço Financeiro;
- **9.2.4-** Ausência de processo licitatório para contratação de assessoria contábil, contrariando o que dispõe o *caput* do art. 38 da Lei n° 8666/1993;
- **9.2.5-** Não apresentação à Comissão de Inspeção do Termo de Contrato 001/2007 firmado com a empresa DMK Assessoria de Contabilidade, bem como liquidações e pagamentos referentes a este ajuste, contrariando o *caput* do art. 207 da Resolução nº 04/2002;
- **9.2.6-** Divergência entre o valor de R\$ 14.196,20, gasto com serviços de terceiros pessoa física informado no Relatório por Natureza da Despesa ao ACP e o valor levantado pela Comissão no momento da inspeção, que foi de R\$ 15.169,40;
- **9.2.7-** Ausência de processo licitatório ou de dispensa para contração da empresa INFONSANE CONSULTORIA, bem como a inexistência de contrato ou termo similar, contrariando os arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, 54 § 2° e 62, caput da Lei n° 8.666/93:
- **9.2.8-** Ausência da declaração de bens dos agentes públicos, contrariando o que dispõe o art. 289, § 1° da Resolução 04/2002-TCE;
- **9.3- NOS TERMOS** dos artigos 1º, inc. XXVI e 52, da Lei nº 2423/1996, aplicar ao Sr. **DANIEL BORGES DE QUEIROZ**, as seguintes multas:
- **9.3.1- R\$ 1.644,89** (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002, pelo atraso na remessa dos balancetes mensais, via ACP, nos meses de julho (134 dias), agosto (105 dias), setembro (95 dias), outubro (64 dias) e novembro (37 dias);
- **9.3.2- R\$ 3.289,00** (três mil, duzentos e oitenta e nove reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei 2.423 de 10.12.1996 c/c o artigo 308, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), pelo julgamento de contas irregulares que não resultou em débito ao Erário;
- 9.4- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor DANIEL BORGES DE QUEIROZ, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX

### ACÓRDÃO № 138/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

## Processo TCE nº 1392/2008 - FL.03.

autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;

**9.5- DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.

10-Ata: 46a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 21 de novembro de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em exercício), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente, em exercício

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral